



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 16/09/2014 – ITEM 80

TC-001837/026/12

Prefeitura Municipal: Vargem Grande Paulista.

Exercício: 2012.

Prefeito: Roberto Rocha.

Advogado: Luis Henrique Laroca.

Acompanham: TC-001837/126/12 e Expediente: TC-018621/026/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: GDF-8 – DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da **Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista**, relativas ao **exercício de 2012**.

Ao concluir o Relatório, Unidade de Fiscalização apontou as seguintes ocorrências:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – não indicadas ao Sistema Audep as ações estabelecidas na LDO; em fase de implantação o plano municipal de saneamento básico e em estudos o plano de resíduos sólidos; não edição do plano de mobilidade urbana (artigo 24, § 3º, da Lei nº 12.587/12).

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DE TRANSPARÊNCIA FISCAL – cumprimento parcial; ausência de informações no portal do cidadão (artigo 48, “caput”, da LRF).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA¹ - déficit de 1,09% (R\$ 1.017.852,36) amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 6.552.979,33); alterações orçamentárias sem autorização legislativa específica (artigo 167, VI, da Lei Maior).

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL -

Resultados	2011	2012	%
Financeiro	6.552.979,33	1.717.725,36	- 73,79%
Econômico	8.008.688,84	1.032.094,83	- 87,11%
Patrimonial	65.996.705,52	67.028.800,35	1,56%

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – existência de liquidez para sua quitação.

DÍVIDA ATIVA – aumento de 8,46%, havendo necessidade de agilização da cobrança.

DESPESA DE PESSOAL – 49,55%, de acordo com o artigo 20, III, “b”, da LRF.

ENSINO – aplicação de 26,03% na educação básica e de 75,13% no magistério; uso da verba do Fundeb em 95,91% e aplicação da parcela diferida até 31/03/13.

SAÚDE – aplicação de 33,40% da receita de impostos; não há participação de representantes de prestadores de serviços privados conveniados ou sem fins lucrativos no Conselho Municipal de Saúde

¹ 2011 – déficit de 0,16%; 2010 – déficit de 0,77%; 2009: superávit de 7,18%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

(3ª. Diretriz, II², da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/03 e artigo 4º da Lei Municipal nº 407/08); ata de aprovação do relatório de gestão sem assinaturas dos membros do Conselho.

ROYALTIES – aplicação correta, por meio de conta bancária vinculada, porém, contabilização contrária ao disposto no artigo 8º da LRF³.

PRECATÓRIOS – depósito em conta vinculada (R\$ 830.000,00) em valor superior ao devido (R\$ 275.117,68) e pagamento dos requisitórios de baixa monta.

ENCARGOS SOCIAIS – recolhimentos em ordem; inexistência de regime próprio de previdência e apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária.

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – pagamentos em ordem⁴, exceto quanto ao recebimento a maior de R\$ 1.100,00 pelo Vice-Prefeito, Sr. José Carlos Ricardo de Sousa.

DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – ausência de pesquisa de preços nos processos de adiantamento; compra de 3 (três) bilhetes

² Dispõe sobre a organização dos Conselhos de Saúde.

³ "Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso."

⁴ devolução em abril/12 de subsídios recebidos a maior pelo Prefeito (fl. 287-A do anexo 2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

aéreos de agência turística, comprovados mediante recibos (R\$ 3.384,54), sem prévia contratação e sem pesquisa de preços.

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES – repasses de 5,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, nos termos do limite estabelecido pelo artigo 29-A da CF/88.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXEGIBILIDADES – FALHAS DE INSTRUÇÃO – indícios de irregularidades no convite 27/12, tendo em vista o noticiado no TC 35653/026/12.

CONTRATOS EXAMINADOS “IN LOCO” – contrato nº 35/12, firmado para aquisição de fraldas descartáveis, com incorreções quanto à fundamentação da dispensa e à publicação do objeto.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contrato nº 40/12, com declaração de inidoneidade da contratada por inexecução parcial dos serviços (pavimentação, recapeamento asfáltico e sinalização viária) e contrato nº 83/12, firmado para reforma e ampliação de abrigo municipal, com aditamento e prorrogação de prazo injustificados.

ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS - não há divulgação dos pareceres do Tribunal de Contas na página eletrônica do Município, em inobservância ao artigo 48, *caput*, da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

QUADRO DE PESSOAL – nomeação de 5 (cinco) servidores em comissão, cujos cargos foram criados pela Lei Municipal nº 601/11, sem as características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da CF/88).

ARTIGOS 42 E 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LRF – atendidos.

LEI ELEITORAL – observado o artigo 73, incisos VI, "b", VII e VIII.

ARTIGO 59, § 1º, DA LEI 4.320/64 – o maior valor verificado foi o depósito judicial para os precatórios (R\$ 830.000,00), podendo a falha ser relevada na opinião da Fiscalização.

LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – cumprimento parcial das recomendações.

EXPEDIENTES – TC-1837/126/12, acompanhamento da gestão fiscal.

TC-18621/026/13, contém declaração de renda de 2012 do Prefeito, nos termos do artigo 11, parágrafo único, da LRF.

Notificado pelo DOE de 30/01/13, o interessado apresentou defesa e documentos nas fls. 93/132 e nos anexos 2 e 3 alegando, em síntese, o quanto segue: as ações da LDO constam do relatório de atividades; o portal do cidadão contém informações sobre a gestão; os relatórios periódicos sobre o controle interno foram apresentados, apesar da sua falta de regulamentação legal; o déficit



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

orçamentário encontrou amparo no superávit financeiro do exercício anterior; a cobrança da dívida ativa tem se mostrado eficiente (docs. fls. 103/117 e fls. 125/127); a Lei Municipal 736/13 instituiu o plano de saneamento básico; há termo de contrato firmado com empresa especializada na elaboração do plano de gestão integrada de resíduos sólidos (doc. fls. 118/124); houve divulgação das reuniões do Conselho de Saúde por edital e fixação de faixas e/ou cartazes, e as respectivas atas foram assinadas pelos representantes do referido Conselho (doc. fls. 129/132).

Informou a adoção de providências visando ao atendimento do artigo 8º da LRF ("royalties"); comprovou a restituição da quantia recebida a maior pelo Vice-Prefeito (doc. fl. 100); adotou medidas de regularização quanto aos adiantamentos e divulgação dos pareceres desta Corte (artigo 48, "caput", da LRF).

Justificou as falhas constatadas nos tópicos licitações (convite 27/12), contratos e execução contratual (contratos nºs 40 e 83/12) nas fls. 97/99.

Quanto ao quadro de pessoal, juntou cópia da Lei 754/13⁵, através da qual extinguiu 13 (treze) cargos de

⁵ que dispõe sobre a alteração da Lei nº 601/11, que criou cargos em comissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

coordenadores comissionados e exonerou seus ocupantes (doc. fl. 128).

ATJ e o D. MPC manifestaram-se pela emissão de parecer favorável com recomendações, sugerindo o Órgão Ministerial a análise em apartado de algumas matérias (dispêndios com passagens aéreas, convite 27/12 e termo aditivo ao contrato 83/12).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas do Município de Vargem Grande Paulista, relativas ao exercício de 2012, apresentaram os seguintes resultados:

Execução Orçamentária: déficit de 1,09% R\$ 1.017.852,36

Aplicação ensino: 26,03% **Magistério:** 75,13% **FUNDEB:** 100%

Despesas com pessoal: 49,55% **Aplicação na Saúde:** 33,40%

Remuneração dos Agentes Políticos: em ordem

Conforme restou demonstrado, o Município atendeu à legislação relativa aos aspectos de maior relevância (aplicação no ensino, pessoal e saúde).

O déficit orçamentário encontra-se amparado pelo superávit financeiro do exercício anterior.

Os saldos financeiro, econômico e patrimonial revelaram-se positivos.

Quanto aos precatórios, o Município pagou valor superior ao devido, bem como quitou os requisitórios de baixa monta.

Os artigos 42 e 21, parágrafo único, da LRF foram atendidos, assim como o artigo 73, incisos VI, "b", VII e VIII, da Lei Eleitoral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Os encargos sociais estão sendo recolhidos regularmente e as transferências à Câmara obedeceram ao limite estabelecido no artigo 29-A da Carta Federal.

Os pagamentos dos subsídios estão em ordem, tendo o Vice-Prefeito restituído ao erário quantia recebida a maior (doc. fl. 100).

A Prefeitura cumpriu as disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.503/97 (Código Nacional de Trânsito), sendo automático o recolhimento ao FUNSET.

As receitas da CIDE e dos "royalties" foram aplicadas de acordo com a legislação vigente, devendo a contabilização desses recursos ser objeto de recomendação.

Os gastos com combustíveis mostraram-se compatíveis com o número de veículos oficiais, a ordem cronológica de pagamentos foi cumprida e os livros e registros estavam em boa ordem.

A meu ver, as falhas constatadas nos tópicos licitações, contratos, execução contratual e adiantamentos podem ser relevadas com recomendações, tendo em vista as razões de defesa.

Diante do exposto, voto pela emissão de **parecer favorável** às contas da **Prefeitura do Município de Vargem**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Grande Paulista, relativas ao **exercício de 2012**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

fiscal.

Expeça-se ofício, com recomendações ao Administrador no sentido de que observe o princípio da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF); adote medidas de agilização da cobrança da dívida ativa; observe a 3ª. Diretriz, II, da Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 333/03 e artigo 4º da Lei Municipal nº 407/08; dê atendimento aos artigos 8º e 48, *caput*, da LRF; obedeça à Lei Federal nº 4.320/64 quanto às despesas com adiantamentos; observe às disposições da Lei Federal nº 8.666/93; providencie a edição do plano de mobilidade urbana (artigo 24, § 3º, da Lei 12.587/12); observe ao disposto nos artigos 37, V, e 167, VI, da Constituição Federal; dê cumprimento às recomendações desta Corte.

A Fiscalização deve acompanhar a implementação das medidas regularizadoras anunciadas pela origem quanto à Tesouraria, aos adiantamentos e à implantação dos planos municipais de saneamento básico e gestão integrada de resíduos sólidos.

Arquive-se o **TC-18621/026/13**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro